



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384412-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante FSASTOCKS PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado LEANDRO CESAR GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.783

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2384412-14.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI MIRIM

AGRAVANTE: FSASTOCKS PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADO: LEANDRO CESAR GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Cumprimento de sentença. Substituição processual. Indeferimento. Inconformismo da parte credora e cessionária. Cessão de crédito comprovada. Possibilidade de substituição pela cessionária no polo ativo da ação de execução independentemente de anuência do devedor. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, por meio do qual a empresa cessionária quer ver reformada a r.

decisão de fl. 253 da origem, que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de substituição do polo ativo, pois considerou que a substituição processual somente se dá se houver anuência da parte contrária, que, no caso, é revel.

Sustenta, em síntese, que o art. 109 do CPC se aplica ao processo de conhecimento, ao passo que o artigo 778 do CPC se aplica à execução e dispõe sobre a desnecessidade de anuência do devedor para a sucessão processual. Pede provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 23/28, pelo improvimento do recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese a autorização legislativa para concessão do benefício em fase recursal, observo que o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravado deve ser levado ao Juízo natural do caso e, se indeferido, restará autorizada a apreciação por esta

Corte revisora, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada inicialmente pela *Cooperativa de Crédito Citrus* em face do executado, ora agravado. No curso da lide, foi comunicada a cessão de crédito havida entre referida *Cooperativa* e a agravante, com requerimento de substituição processual (fls. 209/244 dos autos principais). Sobreveio a r. decisão agravada, que indeferiu a substituição processual por depender de anuência da parte contrária, que é revel, no caso.

Pois bem.

É certo que o art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

Porém, o mandamento previsto no referido dispositivo legal é aplicável apenas para ações de conhecimento, prevalecendo, para as ações de execução e de cumprimento de sentença, a regra específica do art. 778, III, do Código de Processo Civil, segundo a qual “*Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao*

exequente originário, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos”. É o caso.

Assim, diferentemente do que ocorre na ação de conhecimento, na via executiva não se exige a anuência do devedor para que o cessionário substitua o cedente em juízo, pelo que fica rejeitado o argumento do agravado. A regra é aplicável ao cumprimento de sentença, por orientação do art. 513 do CPC¹.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ por meio de sua Corte Especial, sob a égide do CPC/73:

“Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o

¹ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou, sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto". (AgRg nos EREsp 354569/DF, E. Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/08/2010).

Assim, conclui-se pela desnecessidade de anuência do devedor para que o cessionário possa figurar no polo ativo da execução, porquanto, insta frisar, a transferência de direito, nesse caso, não interfere na existência do débito.

Vale anotar que a documentação de fls. 214/244 (dos autos de origem) contém satisfatoriamente as informações necessárias para reconhecimento da referida operação de cessão de crédito.

A r. decisão, portanto, deve ser reformada, para deferir a substituição processual almejada pela parte credora.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator